



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);
e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/20693.03869-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

“Art.

13.

....

.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

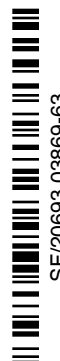
§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.



SF/20693.03869-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias.

Nesse sentido, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 950, de 2020, que deu isenção integral a mais de 9,5 milhões de inscritos no programa de baixa renda Tarifa Social, que consomem menos de 220 kWh (quilowatts-hora) por mês. Entretanto, o prazo do benefício expirou no último dia 30 de junho de 2020.

Ocorre que, ante a indefinição do Governo Federal sobre extensão de subsídio aprovado após o início da pandemia, esse consumidor de baixa renda voltou a pagar conta de luz a partir de 1 de julho passado, posto que o socorro era de apenas 90 dias.

A bem da verdade, é necessário esclarecer que estamos muito distantes do fim da pandemia e o retorno da conta de luz ocorreu para muitos brasileiros em um momento em que, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), 7,8 milhões de empregos foram aniquilados no país no trimestre encerrado em maio.

Igualmente relevante, cumpre dizer que os motivos que levaram a adoção da MPV 950, de 2020, não só persistem, mas se encontram fortemente agravados com o atual quadro epidemiológico da COVID-19.



SF/20693.03869-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Basta lembrar que, nesse momento, temos quase 1,5 milhões de casos confirmados e mais de 60 mil vítimas fatais do coronavírus.

Em sendo assim, é fundamental que o Congresso Nacional garanta a prorrogação do benefício veiculado pela MPV 950, de 2020, até o final da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, conforme presente proposta apresentada aos meus nobres pares.

Sala das comissões, julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/20693.03869-63